EMENDA N° - CM

(à MPV n° 881, de 2019)

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, novo artigo com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. O § 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.	2°	 								

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes da relação de emprego, salvo nos casos em que presentes os requisitos da desconsideração de personalidade jurídica de que trata o art. 50, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, hipótese que atrairá a responsabilidade solidária pelas obrigações decorrentes da relação de emprego."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 881, de 30 de abril de 2019, instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, esclarecendo, em seu art. 1°, § 1°, que as disposições contidas na aludida medida provisória serão observadas na aplicação e na interpretação de direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação, e na ordenação pública sobre o exercício das profissões, juntas comerciais, produção e

consumo e proteção ao meio ambiente. Eis a transcrição do seu art. 1º e § 1º, verbis:

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do disposto no inciso IV do caput do art. 1º, no parágrafo único do art. 170 e no caput do art. 174 da Constituição.

§ 1º O disposto nesta Medida Provisória será observado na aplicação e na interpretação de direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação, e na ordenação pública sobre o exercício das profissões, juntas comerciais, produção e consumo e proteção ao meio ambiente.

Pois bem, o art. 7º da medida provisória em destaque, alterou o texto do art. 50, do Código Civil, modernizando-o e inserindo critérios bem definidos afetos à desconsideração da personalidade jurídica, quando verificado o abuso de direito. Referidos critérios vem sendo há muito aplicados pelos tribunais pátrios.

Todavia, a MP não contemplou a necessária atualização do instituto da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito da legislação trabalhista, situação capaz de gerar conflitos, eis que o jurisdicionado permaneceria subjugado à insegurança jurídica, defronte a critérios antagônicos relacionados ao mesmo instituto; ou seja, manutenção na legislação de sistemas opostos, situação que conflita com a essência da Medida Provisória 881, cuja pedra de toque é a inserção da *Declaração de Direitos de Liberdade Econômica*, com garantias de livre mercado.

Por fim, cabe esclarecer que *o disposto nesta Medida Provisória* será observado na aplicação e na interpretação de direito civil, empresarial, econômico, urbanístico <u>E DO TRABALHO</u> nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação.

Convicta da relevância desta proposta, pedimos o apoio de nossos Pares.

Sala da Comissão,

Senadora SORAYA THRONICKE